

A. I. Nº - 140780.0023/21-6  
AUTUADO - COOPERATIVA DOS PROD. DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA - COOPALM  
AUTUANTE - MAGNO DA SILVA CRUZ  
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10.11.2022

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0191-05/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PALMITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O art. 270, X do RICMS/BA prevê a opção pelo crédito presumido de 100% do débito do imposto para os fabricantes organizados em cooperativas ou associações de palmito em conserva. Neste caso, tendo apurado o imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações, restou caracterizado a utilização indevida dos créditos fiscais decorrentes da aquisição de insumos em geral empregados no processo de industrialização. Não acolhido as arguições de nulidade. Restou comprovado que no período fiscalizado o estabelecimento teve saldo credor acumulado em valor superior ao do crédito fiscal que foi exigido. Afastada a exigência do imposto e mantida a multa aplicada. Impossibilidade de o órgão julgador administrativo apreciar argumentos atinentes à constitucionalidade da legislação tributária posta. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração acusa o cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 001.002.084. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em decorrência da utilização de crédito presumido com vedação de créditos do imposto relativo à aquisição ou entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento e aos serviços tomados, vinculados às saídas com crédito presumido”. Consta na descrição dos fatos que refere-se às compras de insumos para produção de palmito, tais como embalagens, potes de vidro, tampas metálicas, caixa personalizada, ácido citrico, rótulos, lacres e outros, considerando a proibição de uso desses créditos conforme disposto no Art. 270, do RIMCS/BA/2012 (2018/2019) - R\$ 382.055,08. Multa de 60%.

O autuado, por meio da advogada Fernanda Ferreira Braidy e Moreira, OAB/BA 32.796 (fls. 25 a 44), inicialmente ressalta a tempestividade da defesa e esclarece que a Cooperativa criada em 2004 por 37 produtores rurais é constituída por 500 agricultores familiares, muitos vinculados à agricultura de subsistência, distribuídos em 29 municípios, promovendo a inclusão social por meio de geração de trabalho e renda dos cooperados.

Afirma que a autuação não pode prosperar conforme fundamentos que passou a expor.

Transcreve o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), e a seu turno, o art. 7º do Código Tributário do Município de Salvador, ressaltando que ambos estabelecem os critérios necessários à validade do ato de lançamento, que não estão presentes na autuação,

implicando na sua nulidade, diante da ausência que impossibilita de identificar com segurança a infração cometida pelo contribuinte, preterindo o seu direito de defesa, nos termos do art. 24, II do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/BA), conforme transcreveu à fl. 27

Descreve a infração, enquadramento, transcreve o Art. 270, X do RICMS/BA, argumentando que “não veicula a proibição de tomada de crédito na aquisição de insumos cuja saída seja incentivada”, bem como os demais artigos utilizados na fundamentação, que é o caso dos artigos 4º do Dec. 7.725/99, art. 12 do Dec. 8.375/02 e art. 1º, § 3º do Dec. 6.734/97 que sequer são aplicáveis às operações autuadas.

Argumenta que ao condicionar o aproveitamento do crédito presumido “em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações”, o texto refere-se a operações de saídas e não de anteriores relativas a entradas de insumos que estão contidos nos produtos comercializados.

Alega que mesmo que a interpretação fiscal seja essa, a descrição da infração é extremamente sumária e genérica, promovendo uma interpretação extensiva da norma, visto que não há norma explícita que impeça a tomada de créditos nas aquisições de insumos, o que conduz a nulidade do lançamento por não conter elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator, além de estar fundamentado em fato materialmente inexistente.

Diz que além da nulidade descrita, outro fato que chama atenção é a lavratura do AI 140780.0022/21-0 (fls. 106 a 108) relativo aos mesmos exercícios (2018/2019) que acusa utilização de crédito fiscal indevido relativo a devoluções de vendas da sua produção, considerando que o ICMS devido pelas respectivas vendas fora compensado com o crédito presumido (art. 270, X do RICMS/BA).

Questiona que se a devolução torna a utilização do crédito presumido indevida, isso faz crer que o crédito tomado com relação a entrada de insumos posteriormente incluídos nas vendas, se a saída não é incentivada, não há razão para a glosa do crédito relativo a aquisição dos insumos. Entende que além dos autos de infrações serem excludentes, há falta de fundamentação probatória para ambos.

Pondera sobre quais operações de vendas as devoluções autuadas se referem a operações de vendas que houve aproveitamento do crédito presumido e se os insumos utilizados nas vendas são ou não os da tomada de créditos ora glosados, não havendo como afirmar se as operações de vendas são correlatas ou não, o que conduz a sua nulidade, não bastando informar qual o creditamento indevido, mas sim apontar os valores devidos, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica nos termos do art. 37 da CF e art. 50 da Lei 9.784/99.

Transcreve texto de doutrinadores acerca do lançamento (Aliomar Baleiro, Ives Gandra Martins, Hely Lopes Meireles) e art. 142 do CTN para reforçar o seu posicionamento de que não é possível identificar a exata medida da violação da norma pela autuação, nem o suposto dispositivo legal infringido, motivo pelo qual incorreu em cerceamento do direito de defesa, incerteza e iliquidez do lançamento, cuja ação fiscal é desprovida de requisitos mínimos de validade, impondo-se a anulação da autuação.

No mérito, na hipótese remota do não acolhimento da nulidade suscitada, transcreve a infração e enquadramento e alega que pela descrição da infração e enquadramento no art. 270, X do RICMS/BA, o dispositivo legal prevê que o crédito presumido pode ser aproveitado “*em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações*”, correlacionando com as operações de saídas dos produtos.

Ressalta que o citado dispositivo legal concede um benefício fiscal, de modo a restringir os demais créditos incidentes durante TODA a cadeia produtiva, sem que haja previsão EXPRESSA nesse sentido, mostrando-se totalmente arbitrário e contrário ao princípio da Legalidade Tributária.

Manifesta que se o legislador pretendesse restringir todos os demais créditos fiscais em detrimento do aproveitamento do crédito presumido, teria firmado dispositivo no mesmo sentido, o que não o fez, e tampouco indicou essa vedação no art. 310, V, “a” do RICMS/BA, que também é genérico e não alude a operações anteriores de aquisição de insumos.

Transcreve o art. 4º do Dec. 7.725/99, que trata de crédito presumido relativo a operações com seringas e bolas para coleta de sangue e de diálise, o art. 1º, § 3º do Dec. 6.734/97 que trata de crédito presumido nas operações com veículos, calçados, móveis... sucos, que não tem nada a ver com as operações que pratica na comercialização de palmitos e mesmo que se tratasse de interpretação dúbia, seria o caso de aplicação do art. 112 do CTN, ou seja, a mais favorável ao contribuinte.

Argumenta que em relação a infração objeto da autuação não há qualquer dispositivo que se correlacione com impedimento de tomar crédito fiscal relativo a operação incentivada, não há dispositivo legal que vede a creditação pertinente a aquisição de insumos, não tendo infringido qualquer dispositivo da legislação fiscal do ICMS, indo de encontro a violação do princípio da legalidade tributária, previsto no art. 5º, II da CF, conforme preconiza os doutrinadores.

Alega que na remota possibilidade de não acolher as nulidades suscitadas, inexistindo qualquer ilegalidade em relação aos atos praticados, que a infração seja julgada totalmente improcedente.

Quanto a multa aplicada com porcentual de 60%, alega ter caráter confiscatório nos termos dos artigos 145 e 150, IV da Constituição Federal, que proíbe a utilização do tributo com finalidade confiscatória (art. 15, IV da CF) citando doutrina e decisões do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.075-MC/DF), concluindo que na remota hipótese de não ser cancelada a infração, conforme argumentos expostos na defesa, deverá ser cancelada a multa no percentual de 60% pela sua própria desproporcionalidade, já se equivale a R\$ 230 mil.

Requer que seja julgado integralmente improcedente o Auto de Infração e subsidiariamente que seja cancelada a penalidade imposta.

O autuante na informação fiscal prestada (fls. 127 a 133), inicialmente discorre sobre os argumentos defensivos, transcreve a infração e afirma que excluíndo o art. 7º do Código Tributário do Município de Salvador que estabelece os critérios necessários à validade do ato de lançamento, citando, ainda, o art. 24, II do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/BA), afirma que o Art. 28 do mesmo Regulamento, indica os requisitos necessários para demonstrar que o auto de infração atende às exigências da legislação baiana, porquanto descreve claramente a infração, faz-se acompanhar de demonstrativos relacionando as notas fiscais de compras registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD) com aproveitamento dos créditos fiscais.

Ressalta que os demonstrativos foram elaborados com base nas notas fiscais registradas pelo autuado na EFD, o que possibilita exercer o seu direito de defesa, visto que as notas fiscais escrituradas foram destinadas ao estabelecimento autuado, cuja descrição da infração é clara, pois se refere a compras, inexistindo o alegado cerceamento de direito de defesa, falta de prova da infração cometida ou em falta de motivação.

Quanto ao mérito, em relação a alegação de que o artigo 270, X do RICMS/BA não proíbe a tomada de créditos fiscais relativo a aquisição de insumos e art. 4º do Dec 17.725/99 e 12 do Dec. 8.375,02 e art. 1º, § 3º do Dec. 6.734/97 que não são aplicáveis às operações autuada, afirma que o art. 270 prevê a proibição da tomada de crédito na aquisição de insumos, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações.

Transcreve os demais dispositivos indicados no enquadramento da infração e ressalta que tratam de utilização de crédito fiscal presumido e assiste razão de que a legislação proíbe a tomada de crédito na aquisição de insumos, mas “permite a opção da autuada em usar ou não os créditos em questão, e a autuada optou por não os usar, adotando na sua escrituração a

disposição no supra mencionado art. 270, X do RICMS/BA”.

Afirma que a infração está devidamente caracterizada com a escrituração dos créditos fiscais relativos a aquisição de insumos, fazendo o auto de infração se acompanhar de demonstrativos que relacionam as notas fiscais escrituradas na EFD, o que possibilitou exercer o seu direito de defesa, afastando por completo a possibilidade de anulação do auto de Infração.

Ressalta que o autuado exerce atividade principal de industrialização de palmito recebido dos cooperados, que para chegar ao produto final adquire insumos que geram crédito fiscal de ICMS, porém o autuado optou pela tributação prevista no art. 270, X do RICMS/BA, que possibilita aproveitamento de 100% de crédito presumido do ICMS, para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes.

Destaca que ao optar pela utilização do incentivo fiscal do crédito presumido previsto no inciso X, do artigo 270 do RICMS/BA, não há possibilidade de utilização de crédito relativo a insumos, por possuir o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF), incorrendo em não pagamento mensal do ICMS, sem possibilidade de acumular créditos fiscais.

Diz que considerando que todo o débito do imposto foi anulado com o crédito presumido, não há como creditar-se do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição de insumos, com os CFOPs 1201 e 2201 que possibilita a acumulação indevida de crédito.

Com relação ao argumento de que a fiscalização violou o princípio constitucional do direito ao crédito fiscal, previsto no art. 309, VIII do RICMS/BA, afirma que tendo o autuado optado pelo crédito presumido previsto no art. 270, X do RICMS/BA, não poderia lançar créditos concomitante com o presumido, em atendimento ao princípio da não cumulatividade.

Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, observou que a mesma está prevista no Art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, citando que esta matéria já está pacificada pois, a jurisprudência do STF já sedimentou o entendimento de que as multas fixadas em patamar superior a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário ostentam caráter de confisco, entretanto, no presente caso, o percentual da multa aplicada é legal, corresponde a 60% e não é superior ao valor do crédito tributário, o que descharacteriza a alegação da autuada de multa com caráter confiscatório.

Concluiu pugnando pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O auto de infração acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em decorrência da utilização de crédito presumido com vedação de créditos do imposto relativo à aquisição ou entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento.

Inicialmente, com relação a preliminar de nulidade do Auto de Infração sob alegação de cerceamento do direito de defesa, observo que a infração foi descrita de forma clara, que o crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de insumos (embalagens, potes, tampas...) é indevido em função de ter optado por utilizar o crédito presumido previsto no art. 270, X do RICMS/BA, fazendo-se acompanhar de demonstrativos de fls. 7 a 18, nos quais foram relacionadas as notas fiscais, descrito os insumos e montantes dos créditos fiscais escriturados, em conformidade com o disposto nos artigos 39 a 41 do RPAF/BA.

Constatou ainda que o defensor, apresentou razões de mérito argumentando ser legal a apropriação dos créditos relativos a aquisição de insumos, demonstrando que entendeu e se defendeu do que foi acusado, portanto não ficou caracterizado preterição do direito de defesa. E da mesma forma, o auto de infração contém elementos suficientes para determinar, com segurança a infração e o infrator, nos termos do art. 142 do RPAF/BA, correlato ao citado art. 24, II do Dec. 25.370/2013 (?) citado na defesa.

Quanto a nulidade suscitada sob o argumento de que a infração é ambígua na medida em que

acusa a utilização indevida de crédito fiscal relativo a aquisição de insumos, mas o art. 270, X do RICMS/BA indica possibilidade de utilização de crédito presumido, mas não proíbe a utilização de crédito de insumos em conformidade com o princípio constitucional da não cumulatividade, observo que se trata de questão de mérito, que será apreciada no momento próprio.

No que se refere ao argumento de que foi lavrado o AI 140780.0022/21-0 (fls. 106 a 108) relativo aos mesmos exercícios (2018/2019) acusando utilização indevida de crédito fiscal relativo a devoluções de vendas da sua produção, observo que na situação presente os valores exigidos reportam-se a aquisições de insumos (caixas, ácido cítrico, tampas, potes, rótulos...) conforme demonstrativos de fls. 7 a 18. Portanto, os valores exigidos neste lançamento, que acusa utilização indevida relativa a crédito fiscal de insumos, não tem qualquer correlação com o crédito fiscal exigido no mencionado auto de infração, cuja cópia juntada às fls. 106/107 descreve como infração, a utilização indevida de crédito fiscal “referentes a devoluções de venda da sua produção”, cujas notas fiscais estão relacionadas no demonstrativo de fls. 109 a 118, que deram suporte àquele lançamento. Ressalto ainda, que embora aquele lançamento tenha como fundamento a utilização de crédito indevido relativo a devoluções de venda compensado com o crédito presumido utilizado previsto no art. 270, X do RICMS/BA, não se confunde com este lançamento, que refere-se a créditos fiscais relativos a aquisições de insumos.

No mérito, o defensor alegou que os créditos fiscais relativos a aquisições de insumos é legal, por entender que o art. 310, V, “a” do RICMS/BA, indicado no enquadramento, por entender ser genérico e não alude a operações anteriores de aquisição de insumos. Também que foi indicado diversos Decretos no enquadramento da infração que não tem correlação com os fatos ocorridos.

Constatou que na descrição da infração foi indicado ser indevida a utilização de créditos fiscal relativa a aquisição de insumos, considerando o disposto no art. 270, X do RICMS/BA, e no enquadramento foi indicado os artigos 38 de Lei 7.014/1996 e art. 310, V, “a” do RICMS/BA, além dos artigos 4º do Dec. 7.725/99, art. 12 do Dec. 8.375/02 e art. 1º, § 3º do Dec. 6.734/97, que sequer são aplicáveis às operações autuadas.

Quanto aos artigos 4º do Dec. 7.725/99, art. 12 do Dec. 8.375/02 e art. 1º, § 3º do Dec. 6.734/97, observo que todos se referem a vedação de utilização de créditos do ICMS, quando da utilização de créditos presumidos relativos a diversos produtos (seringas, bolsas de coleta de sangue, veículos, bicicletas, calçados, bolsas, cintos, bolas, malharias, móveis, camas, colchões, preservativos, conservações de peixes e crustáceos, sucos, embalagens...) fabricados no Estado.

Neste contexto, assiste razão ao sujeito passivo de não ter correlação com os produtos autuados e sim com a utilização de crédito presumido, que na situação presente refere-se a utilização de créditos fiscais relativos a aquisição de insumos utilizados na produção de palmitos.

No que se refere aos demais dispositivos indicados no enquadramento da infração observo que o art. 38 da Lei 7.014/1996 estabelece:

Art. 38. Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação.

Já o art. 310, V, “a” do RICMS/BA estabelece:

Art. 310. É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

V - quando o contribuinte optar:

a) pela utilização de crédito presumido em substituição ao aproveitamento dos créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas, sempre que nesse sentido houver

disposição expressa;

Na situação presente, a planilha elaborada pela fiscalização (fls. 7 a 18) relaciona as notas fiscais relativas a aquisições de insumos utilizados na produção de palmito (caixas, potes, tampas...) e glosa do crédito, indicando número, CFOP, data de emissão, chave de acesso, código do produto, NCM, alíquotas interna e interestadual, base de cálculo, quantificando o montante dos créditos fiscais que foram registrados na Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Por sua vez, a regra estabelecida no Art. 270, X do RICMS/BA, indicado na descrição da infração estabelece:

*Art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações, (grifos acrescidos):*

(...)

*X - aos fabricantes organizados em cooperativas ou associações, cujos produtos possuam Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF, expedido pelo Governo Federal ou do Estado da Bahia, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento da saída de seus produtos, observado o § 3º;*

*§ 3º O benefício previsto no inciso X do caput alcança a associação ou cooperativa comercial em relação aos produtos que foram remetidos por conta e ordem para industrialização em estabelecimento de terceiro localizado neste Estado.*

Pelo exposto, ao contrário do que foi alegado, o art. 270, X do RICMS/BA prevê a concessão de crédito presumido equivalente a 100% do imposto incidente na saída de produtos do estabelecimento incrito como cooperativa de produtores de palmitos, como “opção de aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações”. Dessa forma, a interpretação das normas previstas nos artigos 310, V, “a” do RICMS/BA C/C o art. 270, X do mesmo Regulamento é de que é vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento, quando o contribuinte optar pela utilização de crédito presumido em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais.

Na situação presente, a expressão “quaisquer outros créditos”, (art. 270, X do RICMS/BA) se refere aos créditos que a legislação assegura o direito de utilizar (insumos, embalagens, ativo permanente, fretes...) do produto comercializado, quando utilizado o regime normal de apuração do ICMS. Neste caso, utilizando o benefício fiscal, no momento que o contribuinte promover a saída dos produtos aplicando as alíquotas previstas na legislação (interna e interestadual), para o débito gerado, é autorizada a utilização do benefício do crédito fiscal equivalente a 100% do débito, neutralizando o ICMS a ser pago.

Caso o contribuinte não faça opção da utilização do crédito presumido, com base no princípio da não cumulatividade do ICMS é assegurado o direito relativo ao imposto pago nas operações antecedentes de aquisição de insumos, para compensar com o débito relativo ao produto comercializado.

Portanto, é vedada a utilização simultânea do crédito presumido e da aquisição dos insumos, dado a condição de reconhecimento do benefício do imposto prevista no art. 38 da Lei 7.014/1996.

Entretanto, constato que no contexto que foi exigido o imposto tendo como motivação a utilização indevida do crédito fiscal, constata-se que o contribuinte tem assegurado benefício fiscal de utilização de crédito presumido, o mesmo valor do débito gerado pelas saídas tributadas.

Em consulta ao sistema de Informações do Contribuinte (INC), constata-se que em todo o período autuado, ou seja, de janeiro de 2018 a dezembro de 2019, o estabelecimento autuado possuía saldo

credor acumulado em valor superior ao montante que foi autuado.

Tomando por exemplo o mês de janeiro/2018, foi exigido ICMS a título de utilização de crédito indevido com valor de R\$ 49.930,46, a DMA deste mês indica saídas tributadas no valor de R\$ 127.850,54 e lançamento de outros créditos de igual valor (crédito presumido). Porém, foi indicado SALDO CREDOR do período anterior no valor de R\$ 1.068.956,36 e SALDO CREDOR transferido para o mês seguinte no valor de R\$ 1.084.110,25.

Da mesma forma, no último mês fiscalizado (dezembro/2019), foi exigido ICMS a título de utilização de crédito indevido com valor de R\$ 20.497,09 e a DMA deste mês indica saídas tributadas no valor de R\$ 175.748,00 e lançamento de outros créditos de igual valor (crédito presumido). Porém, foi indicado SALDO CREDOR do período anterior no valor de R\$ 1.345.108,29 e SALDO CREDOR transferido para o mês seguinte no valor de R\$ 1.361.389,04.

Desta maneira, restou demonstrado que o autuado escriturou créditos fiscais relativos a entrada de insumos utilizados na industrialização de palmitos, porém, não implicou na utilização indevida, visto que não gerou saldo devedor em todo o período fiscalizado. Consequentemente, mesmo que tenha escrito os créditos fiscais em desconformidade com a legislação do ICMS, não restou caracterizada a acusação de utilização indevida do crédito, ocorrendo apenas descumprimento de obrigação acessória, sanção tipificada na alínea “a” do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, abaixo transcrita:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

[...]

*VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:*

*a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;*

Assim sendo, fica afastada a glosa dos créditos fiscais e mantida a aplicação da multa prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, conforme demonstrativo abaixo:

Ocorrência	Vencimento	Val. Histórico	Multa 60%	Ocorrência	Vencimento	Val. Histórico	Multa 60%
31/01/2018	09/02/2018	14.816,56	8.889,94	31/01/2019	09/02/2019	6.050,31	3.630,19
28/02/2018	09/03/2018	17.942,98	10.765,79	28/02/2019	09/03/2019	6.513,73	3.908,24
31/03/2018	09/04/2018	16.726,07	10.035,64	31/03/2019	09/04/2019	4.244,85	2.546,91
30/04/2018	09/05/2018	16.854,95	10.112,97	30/04/2019	09/05/2019	11.776,52	7.065,91
31/05/2018	09/06/2018	14.501,07	8.700,64	31/05/2019	09/06/2019	24.569,01	14.741,41
30/06/2018	09/07/2018	14.536,04	8.721,62	30/06/2019	09/07/2019	13.286,43	7.971,86
31/07/2018	09/08/2018	28.462,72	17.077,63	31/07/2019	09/08/2019	23.065,39	13.839,23
31/08/2018	09/09/2018	20.693,31	12.415,99	31/08/2019	09/09/2019	19.180,41	11.508,25
30/09/2018	09/10/2018	18.983,99	11.390,39	30/09/2019	09/10/2019	16.013,85	9.608,31
31/10/2018	09/11/2018	15.240,36	9.144,22	31/10/2019	09/11/2019	23.047,61	13.828,57
30/11/2018	09/12/2018	21.847,42	13.108,45	30/11/2019	09/12/2019	15.804,72	9.482,83
31/12/2018	09/01/2019	1.620,53	972,32	31/12/2019	09/01/2020	16.276,25	9.765,75
				TOTAL		382.055,08	<b>229.233,05</b>

Quanto ao argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, observo que a multa aplicada é prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/1996. Portanto é legal. No que se refere aos argumentos jurídicos e decisões de Tribunais Superiores apresentados, verifico que conforme disposto no art. 167, incisos I e III do RPAF/BA, não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade da legislação tributária, bem como não negar aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior (art. 125, I e III do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB). Por isso, não acato o pedido de cancelamento ou redução da multa por falta de amparo legal.

Recomendo que a autoridade fiscal competente adote providências necessárias para intimar o estabelecimento autuado para proceder o estorno de crédito relativo às operações que foram objeto deste lançamento.

Neste contexto, esta 5<sup>a</sup> JJF recomenda que a Secretaria do CONSEF, após a publicação do Acórdão, encaminhe comunicação ao Inspetor Fazendário para adoção das medidas acima indicadas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, mantendo a multa no valor de R\$ 229.233,05.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **140780.0023/21-6**, lavrado contra **COOPERATIVA DOS PROD. DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA - COOPALM**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa pecuniária no valor de **R\$ 229.233,05**, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” item 1 do RPAF/BA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR